

**CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. O §2º do artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX1. O §2º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista

Recebido em 10/12/2008 às 19:37

Consuelo M. C. F.
Mat. 42678

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou

SENADO FEDER
FL 633
MPV449/08
SACM



solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX2. O Inciso II do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. (...)

II – de transferência para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de café atingidas pela crise financeira mundial, principalmente, pelas restrições impostas da redução das linhas de créditos (ACCs) e pelo expressivo encarecimento das taxas de juros aplicadas a essas operações bancárias, vêm enfrentando grandes problemas com a redução de sua liquidez para atuar no mercado interno e garantir a absorção dos fluxos da produção cafeeira dos cafeicultores, com sérios impactos na sua capacidade operacional, além ter os custos de suas atividades operacionais aumentado em face aos juros elevados nos ACCs, tendo como consequência a majoração do preço final dos produtos, com a correspondente perda de competitividade no mercado internacional.

Como forma de suprir a escassez desses recursos, busca-se, por meio dessa proposta de alteração dos dispositivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais, uma maior racionalidade do sistema ao permitir a transferência de Crédito PIS/Pasep e da COFINS. Essa permissibilidade se justifica pela natureza jurídica da forma organizacional das pessoas jurídicas exportadoras, haja vista a existência de volumosos créditos fiscais escriturados e formalizados das Contribuições Sociais do PIS/Pasep e da COFINS numa determinada pessoa jurídica, e débitos de mesma natureza jurídica dessas contribuições, em outra pessoa jurídica do mesmo grupo e sujeitas ao mesmo controle societário.

O efeito da medida é neutro sob o aspecto de arrecadação tributária, uma vez que se trata de regime não cumulativo das Contribuições Sociais.

Portanto, para que se viabilizem essas medidas sugere-se a presente modificação legislativa, propondo nova redação ao art. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, art. 6º da Lei nº. 10.833, de 2003 e art. 16 da Lei nº. 11.116, de 2005.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.


Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
269

